



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723039/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.925 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CARLOS JOSE BAPTISTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DETERMINADA JUDICIALMENTE. ADIMPLEMENTO. PADRÃO PROBATÓRIO. COMPROVANTES DE DEPÓSITO QUE NÃO IDENTIFICAM O DEPOSITANTE OU QUE O IDENTIFICAM COMO O PRÓPRIO FAVORECIDO.

A circunstância de os comprovantes de depósito emitidos pela instituição financeira não identificarem o depositante, ou identificarem-no como “o próprio favorecido”, não impede o reconhecimento de que houve o pagamento de valores a título de alimentos pelo sujeito passivo, pois é possível inferir que a posse desses documentos sugere que o alimentante adimpliu a obrigação alimentar, à mingua de indícios de falsidade formal, material ou ideológica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.925 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723039/2011-79

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 (1258.421 – fls. 56-60), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considerar-se-ão não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.40/46 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 6.505,32, sendo R\$ 3.325,83 de imposto suplementar, R\$ 2.494,37 de multa de ofício e juros de mora de R\$ 685,12 (calculados até 30/06/2011).

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- * dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 484,32;
- * dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 7.583,88;
- * dedução indevida de despesas médicas de R\$ 10.703,68.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 41/43 e 46.

Inconformado, o interessado ingressou com a peça defensiva de fls.02/03, argumentando que:

1.a pensão é devida às alimentadas Rita Leite Casaes e Caroline Casaes da Silva no percentual de 15% e 10 %, respectivamente, de acordo com o Ofício 1261/93-ML de 27/06/1993, do Juízo de Direito da 9ª Vara de Família;

2.o supracitado ofício estabelecia que os percentuais citados fossem descontados dos seus vencimentos e entregues as alimentadas, não estabelecendo de que forma se daria;

3.à época era prestador de serviços da Organização de Aviação Civil Internacional, como demonstra cópia da DERC (documento de fl.33);

4.cumpria suas obrigações depositando, ora via DOC, ora depósito em conta, as pensões determinadas pelo juízo da 9ª Vara de Família, uma vez que, como prestador de serviços, não fazia jus a contracheques, ficando sob sua incumbência o depósito determinado pelo judiciário;

5.não cabe à Receita Federal do Brasil(RFB) estipular de que forma esse pagamento deveria se dar;

6. portanto, na dúvida caberia à RFB requer às alimentadas que comprovassem o recebimento, uma vez que comprovou a efetivação dos depósitos.

Em 27 de setembro de 2011, o interessado acostou ao presente a petição de fls.34/35 para:

1. ressaltar que compareceu em 27/07/2011 à RFB de Niterói onde lhe foi esclarecido que sua restituição referente à 2010/2011 seria compensada no parcelamento em seu nome, referente ao processo nº 10730.0005732/2008-15;
2. informar que, na mesma oportunidade, 27/07/2011, ingressou com o presente processo (exercício 2009 – ano calendário 2008), por não concordar com o lançamento;
3. ressaltar que, no dia 26/09/11, foi informado por funcionária da RFB -Niterói que o seu parcelamento havia sido cancelado por falta de pagamento e que a compensação da sua restituição 2010/2011 foi efetuada contra o lançamento de débito de 2008/2009, que se encontra sob análise.

Cumprido ressaltar que, foram anexados ao processo os documentos de fls.53/54.

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI E DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

No que diz respeito às deduções acima, nos valores de R\$ 484,32 e R\$ 10.703,68, respectivamente, cumpre lembrar que o interessado não se insurge contra os lançamentos destas deduções, razão pela qual devem ser consideradas **matérias não impugnadas, isto é, partes não litigiosas**. Assim sendo, estão constituídas na esfera administrativa as exigências relativas a estes itens, conforme preceitua o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

2.DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para corroborar a efetividade dos pagamentos efetuados, o autuado juntou aos autos o Ofício de fl. 32 e os documentos e recibos de fls.09 a 31, 33 e 36.

Há que se destacar o que prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).” (g.n..)

É de se destacar que, de acordo com os dispositivos acima, a importância paga a título de pensão alimentícia poderá ser deduzida na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ressalte-se que, é de se aceitar os recibos de fls. 09,11,13,15,17,19,21,23 e 25 uma vez que a própria alimentada declara ter recibo o valor discriminado em cada um dos comprovantes de depósito acostados ao processo. Assim, deve ser restabelecido o

montante de **R\$ 2.201,00** que corresponde à soma de montantes discriminados nos recibos acima discriminados:
(R\$600,00(fl.09)+R\$400,00(fl.11)+R\$100,00(fl.13)+R\$30,00(fl.15)+R\$50,00
(fl.17+R\$ 100,00(fl.19)+R\$ 62,00(fl.21)+R\$ 500,00(fl.23) e R\$ 359,00(fl.25).

Por outro lado, os de fls.27,28,29 e 31 não serão aceitos por esta Instância de Julgamento porque conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal esses recibos não indicam quem foi o depositante dos valores discriminados em cada um deles.

Em face de todo o exposto supra, há que se refazer o demonstrativo da apuração e cálculo do imposto em reais, para o ano-calendário 2008, como abaixo será demonstrado:

	VALORES APURADOS NO PRESENTE ACÓRDÃO
Rendimentos Tributáveis	R\$101.312,80
Deduções	R\$ 66.514,49 (R\$ 64.313,49+ R\$ 2.201,00 –D.Médicas)
Base de Cálculo	R\$ 34.798,31
Imposto (27,5%)	R\$ 9.569,53
Parcela a Deduzir	R\$ 6.585,93
Imposto Devido	R\$ 2.983,60
Imposto a Pagar Declarado	R\$ 263,05 (fl.45)
Imposto Suplementar	R\$ 2.720,55

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, alterando o valor do imposto suplementar de R\$ 3.325,83 para R\$ 2.720,55, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues - Relatora

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se parte dos valores que o sujeito passivo alega ter entregue à alimentanda tem suporte em documentação idônea.

De fato, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Por outro lado, os de fls.27,28,29 e 31 não serão aceitos por esta Instância de Julgamento porque conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal esses recibos não indicam quem foi o depositante dos valores discriminados em cada um deles.

Os documentos de fls 27-29 e 31 são *Comprovantes de Depósito em Conta Fácil – Transferência para outra agência*, registradores de depósitos em favor de Rita Leite Casaes, **feitos pela própria favorecida**. Os depósitos foram feitos ora em **dinheiro**, ora em **cheque**.

Ocorre que o acórdão-recorrido anota que o mesmo tipo de documento, *comprovantes de depósito pelo próprio favorecido*, foram tidos por idôneos para motivar a restauração das deduções pleiteadas.

Para tanto, o órgão de origem conciliou tais *comprovantes* às declarações emitidas pela outra alimentanda:

Ressalte-se que, é de se aceitar os recibos de fls. 09,11,13,15,17,19,21,23 e 25 uma vez que a própria alimentanda declara ter recibo o valor discriminado em cada um dos comprovantes de depósito acostados ao processo. Assim, deve ser restabelecido o montante de **R\$ 2.201,00** que corresponde à soma de montantes discriminados nos recibos acima discriminados:
(R\$600,00(fl.09)+R\$400,00(fl.11)+R\$100,00(fl.13)+R\$30,00(fl.15)+R\$50,00
(fl.17+R\$ 100,00(fl.19)+R\$ 62,00(fl.21)+R\$ 500,00(fl.23) e R\$ 359,00(fl.25).

A meu sentir, a ausência de recibo ou de declaração específica da alimentanda pode ser suprida pela constatação de que há o dever de pagamento de pensão alimentícia, determinado em decisão judicial, coligido aos documentos comprobatórios de depósitos de fls. 27-29/31.

Sabe-se que, numa outonada matrimonial, nem sempre é possível manter com o ex-cônjuge canais de comunicação abertos e com pouco ruído. Muitas vezes, é impossível ou deveras custoso social e emocionalmente obter a cooperação da contraparte. Por tal razão, não se deve rejeitar aprioristicamente os documentos produzidos pelas instituições financeiras, que dão conta das operações e das transações realizadas.

Por seu turno, os métodos de registro das operações de depósito em espécie (dinheiro) nem sempre cogitaram o registro da fonte pagadora. Não é por outra razão que a legislação de regência prevê regras rigorosas para os depósitos bancários de origem não comprovada (cf., e.g., o RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Dada a existência de dever de pagamento de alimentos, imposto judicialmente, é provável que a posse dos comprovantes de depósito em favor da ex-cônjuge, pelo sujeito passivo, indique que essas operações têm por causa respectivo adimplemento.

Ausentes outras razões que sugiram a falsidade formal, material ou intelectual dos referidos documentos, ou que os afastem da aparente motivação dos depósitos (pagamento dos alimentos), deve-se restaurar as deduções pleiteadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.925 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723039/2011-79